MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. /2017

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº: 290
Em 04/12/2017

Altera o artigo 20 da Lei Complementar nº 5.441, de 21 de junho 2017, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Muriaé

O Prefeito de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 20, da Lei Complementar Municipal nº 5.441, de 21 de junho de 2017, com a seguinte redação:

*"**Art. 20.** As edificações no Município de Muriaé deverão atender, ainda, às seguintes condições:*
(...)
***Parágrafo único:** Fica determinado, para o trecho compreendido entre o Km 0,00 até o Km 4,80 da MG 265, a partir de sua municipalização, o afastamento frontal mínimo de 9,00 (nove) metros do eixo central da pista, de cada lado, para todos os tipos de edificações, sendo vedada a construção de marquises."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 04 de dezembro de 2017.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Muriaé, 04 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar o parágrafo único ao artigo 20 da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Muriaé.

O suscitado acréscimo do parágrafo único ao artigo 20 da supracitada Lei visa regular a faixa de domínio e afastamento frontal para todas as edificações realizadas no trecho compreendido entre o Km 0,00 até o Km 4,80 da MG 265, a partir de sua municipalização.

De acordo com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a faixa de domínio é definida como "a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo."

Nesta mesma esteira, tem-se o artigo 50 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que estabelece que o uso das faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

A faixa de domínio caracteriza-se também por ser bem de uso comum, não sujeita a usucapião ou utilização por terceiros, salvo nos casos de ocupação por serviços de utilidade pública, ainda assim devidamente autorizada pelo ente rodoviário.

São permitidas, além da pista de rolamento, a instalação ou construção nesta faixa de serviços necessários ao atendimento dos usuários ou do interesse público, não olvidando-se da limitação administrativa para construção, conhecida como "área não edificante", regulamentada pela Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Por entender que tais medidas vão ao encontro do cidadão muriaeense, a aprovação da proposta é o atingimento de mais um degrau em direção a gestão eficiente, razão pela qual se justifica e recomenda a aprovação do projeto pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO
DD. Presidente da Câmara Municipal